

## DIFERENÇAS ENTRE AS POLÍTICAS DOS BANCOS COM A LEI Nº 8666/93

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
1	Critério de desempate	<p>Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e.....</p> <p>§ 2º - Em igualdade de condições, como <b>critério de desempate</b>, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p> <p>I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; II - produzidos no País; III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.</p>	Os Bancos não admitem esses critérios de desempate.
2	Fabricação é considerada obra	<p>Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I – <b>Obra</b> - toda construção, reforma, <b>fabricação</b>, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;</p>	Para os Bancos fabricação enquadra-se em bens.
3	Serviços de consultoria	<p>Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>II – <b>Serviço</b> - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a</p>	A contratação desses serviços pelos Bancos é feita por seleção e não licitação, limitada às Empresas componentes da lista curta. O procedimento é totalmente diferente da lei brasileira.

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
		Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou <b>trabalhos técnico-profissionais;</b> (serviços de consultoria são contratados por licitação)	
4	Notória especialização	Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.  § 1º - Considera-se de <b>notória especialização</b> o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.	Não existe notória especialização para os Bancos.
5	Visita obrigatória	Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, <b>quando exigido, de</b>	Os Bancos não aceitam a obrigatoriedade de visita ao local das obras ou serviços.

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
		<p><b>que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais</b> para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;</p>	
6	Limitação de tempo	<p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p> <p>§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com <b>limitações de tempo</b> ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.</p>	Os Bancos aceitam a comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.
7	Cópia autenticada	<p>Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de <b>cópia autenticada</b> por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.</p>	Os Bancos não aceitam a exigência de cópia autenticada.
8	Autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado	<p>Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados.....</p> <p>§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, <b>autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado</b>, devendo ter representação legal no</p>	Os Bancos não aceitam a exigência de autenticação pelos respectivos consulados e tradução por tradutor juramentado.

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
		Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente	
9	Liderança de consórcio	<p>Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:</p> <p>§ 1 - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a <b>liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira</b>, observado o disposto no inciso II deste artigo.</p>	Os Bancos não aceitam a indicação obrigatória da brasileira como líder.
10	Fixação de preços máximos	<p>Art. 40. O edital conterà no preâmbulo:</p> <p>X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, <b>permitida a fixação de preços máximos</b> e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;</p>	Os Bancos não aceitam a fixação de preços máximos nem mínimos.
11	Divulgação do orçamento	<p>Art. 40. O edital conterà no preâmbulo:</p> <p>§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:</p> <p>II - <b>orçamento estimado em planilhas</b> de quantitativos e preços unitários</p>	<p>BID: aceita, quando solicitado, a divulgação do valor referencial da licitação ou a divulgação da planilha de quantitativos com preços unitários e totais</p> <p>BIRD: não aceita a divulgação da planilha de quantitativos com preços unitários e totais</p>
12	Moeda de pagamento ao	Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o	A moeda do pagamento é a mesma moeda da

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
	licitante brasileiro	<p>edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> <p>§ 2º - O pagamento feito ao <b>licitante brasileiro</b> eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior <b>será efetuado em moeda brasileira</b>, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)</p>	proposta.
13	Acréscimo de tributos aos estrangeiros	<p>Art. 42. -Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> <p>§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por <b>licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos</b> que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda</p>	Os Bancos não aceitam esse critério de avaliação
14	Sistema de 2 (dois) envelopes	<p>Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - abertura dos <b>envelopes contendo a</b></p>	Os Bancos adotam para licitações o sistema de 1 (um) único envelope.

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
		<p><b>documentação</b> relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;</p> <p>II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;</p> <p>III - abertura dos <b>envelopes contendo as propostas</b> dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;</p>	
15	Confidencialidade	<p>Art. 43. -A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>§ 2º - Todos os <b>documentos e propostas serão rubricados</b> pelos licitantes presentes e pela Comissão.</p>	A partir da abertura das propostas o processo é confidencial e os licitantes não terão vista às propostas ou mesmo as rubricarão
16	Inclusão de documentos	<p>Art. 43.A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, <b>vedada a inclusão posterior de documento ou informação</b> que deveria constar originariamente da proposta.</p>	Quando uma proposta se adequar substancialmente aos Documentos de Licitação, o Contratante poderá solicitar ao Licitante que apresente dentro de um prazo razoável informação ou documentação necessária para sanar desconformidades ou omissões sanáveis da proposta (geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo histórico) relacionadas com requisitos documentais. Essas omissões não poderão estar relacionadas com nenhum aspecto do preço da Proposta. Se o Licitante não cumprir a solicitação, sua proposta poderá ser rejeitada.

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
17	Sorteio	<p>Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo.....</p> <p>§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, <b>por sorteio</b>, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo</p>	<p>Os Bancos não admitem o sorteio.</p> <p>Utilizar outro critério: maior experiência, melhores e maiores garantias oferecidas etc.</p>
18	Contratação de bens e serviços de informática	<p>Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo.....</p> <p>§ 4º - Para <b>contratação de bens e serviços de informática</b>, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)</p> <p>(A Lei nº 8.248/91 estabeleceu regras específicas para as contratações na área de informática, prevendo algumas <b>preferências em favor da indústria nacional.</b>)</p>	<p>Os Bancos não admitem preferências em favor da indústria nacional, exceto na LPI (Licitação Pública Internacional) para a aquisição de bens.</p>
19	O 2º colocado executar o contrato pelo preço do 1º	Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato.....	O 2º colocado deverá executar o contrato de acordo com o seu preço e a sua proposta.

Nº	Assunto	Lei Nº 8666/93	Políticas dos BANCOS
	colocado	<p>§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, <b>para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados</b> de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.</p>	
20	Alteração de percentuais de quantidades	<p>Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas <b>obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento)</b> do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de <b>reforma</b> de edifício ou de equipamento, até o limite de <b>50% (cinquenta por cento)</b> para os seus acréscimos.</p>	<p>Quando da adjudicação, o Contratante se reserva o direito de acrescer ou diminuir a quantidade das Obras, dos Bens e Serviços especificados segundo o edital.</p> <p>Uma vez assinado o contrato o Mutuário poderá sem a prévia não objeção dos Bancos alterar até 15 % (quinze por cento). Outros percentuais exigem a não objeção prévia dos Bancos.</p>